



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.531/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência Municipal de Diamante**, Sra. Deusiane Marques Barros, concedendo Pensão por morte do servidor **Francisco Faustino da Silva**, matrícula 1899, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária **Creusa Ângelo Faustino**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Creusa Ângelo Faustino**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.531/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Creusa Ângelo Faustino**

Servidor (a): *Francisco Faustino da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Diamante**

Gestor(a) Responsável: Sra. Deusiane Marques Barros

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.526/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.531/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Francisco Faustino da Silva*, matrícula 1899, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária **Creusa Ângelo Faustino** acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO